



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES
Prefeito Municipal
VANDERSON GARCIA FERREIRA
Vice-prefeito
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Secretária Municipal de Administração
JULIO CESAR GUSMÃO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO
Procurador Geral do Município
ALESSANDRO MIRANDA DE MACÊDO MARTINS
Secretário Municipal de Finanças
ARIANA ALMEIDA DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social
HELEN LAISE PINHEIRO ALVES
Secretário Municipal de Educação
VANDERSON GARCIA FERREIRA
Secretária Municipal de Cultura
IVALDO LUIZ ALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
CESAR DE CAMPOS FERREIRA SARMANHO
Secretária Municipal de Saúde
VICTOR TADEU MODESTO BORGES
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte
CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente
HENRIQUE ALVES DE CAMPOS
Secretário Municipal de Turismo
SIRLENE SOCORRO CABRAL COSTA
Secretária Municipal de Pesca e Aquicultura
NELSON PABLO MODESTO DA SILVA
Secretário Municipal de Segurança Pública
MATHEUS DA SILVA ALMEIDA
Secretário Municipal de Agricultura
ARTHUR REGINALDO SARAIVA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento, Projeto e Economia

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

HILDEMIR DE ARAÚJO DE CARVALHO
Presidente
ROSIVAN CABRAL DE SOUZA
Vice-Presidente
TIZIANE DA FONSECA MATOS
1º Secretário
ANA SILVIA NEVES DE MELO
2º Secretário
DEUDETE ATAÍDE MIRANDA JUNIOR
1º Suplente
ELIAS TRINDADE
2º Suplente

Diário Oficial

Responsabilidade:
Secretaria Municipal de Administração



DECRETO MUNICIPAL Nº. 044/2025 – GP

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, ARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO CONSIDERA AS DISPOSIÇÕES E BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELOS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONSTANTES DA LEI COMPLETAR FEDERAL Nº13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE IBERDADE ECÔNOMICA E A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E ATUALIZAÇÕES.

O Exm.º Sr. **VANDERSON GARCIA FERREIRA**, Prefeito Municipal em Exercício de Curuçá/PA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os ditames constantes do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Município é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos promovendo um ambiente íntegro e confiável, capaz de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, bem como dar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal, bem como considerar as disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Complementar Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade observância dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do município;

DECRETA:**Seção I****Das Definição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Art. 1º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno

Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.

§ 1º Salvo disposição expressa no Edital de Licitação, será exigido dessas empresas declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

§ 3º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

§ 4º O Microempreendedor Individual MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Seção II**Das Definições Gerais**

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Estimular o desenvolvimento local e regional de forma sustentável;

III - ampliação da eficiência das políticas públicas;

IV - o incentivo à inovação tecnológica;

V - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativista e ao empreendedorismo;

VI - Estimular a livre iniciativa de mercado;

VII - fomentar a geração de emprego e renda;

VIII - fomentar a Agricultura Familiar;

IX - Relacionar-se com planos estratégicos de longo prazo, elaborados e implementados de política de compras públicas no Município.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput", considera-se:

I - Local ou municipal: o limite geográfico do Município de Curuçá; a) Na microrregião de Curuçá compreendendo: Terra Alta, São João da Ponta e Marapanim; b) Quando da delimitação e da definição do que é considerado local ou regional, o Gestor Municipal deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às pequenas empresas, previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. c) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado do Pará, desde que justificado.

§ 4º O Poder Executivo do Município deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto, fomentando a aquisição de serviços e produtos locais, produzidos e comercializados regionalmente, como forma de desenvolvimento sustentável local e regional.

§ 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, observando-se também como preceito o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

Art. 3º Sem prejuízo ao princípio da economicidade, as compras de bens e/ou serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, adequando-se aos ditames da legislação, disposições e benefícios trazidos pelos

dispositivos federais constantes das Lei Federal nº 13.874/2019, e a Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item ou por Lote;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

III - Considera-se licitação por lote quando houver possibilidade de atendimento ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência local ou na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão observar:

I - Terão por objetivo estabelecer e divulgar um PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do Município;

II - Deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor nos seus processos produtivos;

III - deverão, na definição do objeto, evitar especificações que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - Sempre que possível, deverão promover a capacitação de mão de obra no local para suprir as demandas das contratações.

Art. 5º A aquisição de produtos alimentícios perecíveis e outros produtos, deverá ser realizada, preferencialmente, junto aos produtores locais ou regionais.

§ 1º A aquisição de gêneros alimentícios, quando possível, deverá ser subdividida em tantas parcelas quantas as peculiaridades do mercado local e/ou regional puderem suportar, sem prejuízo à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º A aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, deverá observar o planejamento anual de compras, nos termos deste Decreto, e especialmente os seguintes objetivos:

I - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Art. 7º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 8º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão eletrônico.

Art. 9º Nas contratações de serviços comuns na modalidade Credenciamento, que envolvam mão de obra estabelecidas na região, deverá ser dada preferência pela utilização de sessão pública na forma presencial, com a devida justificativa.

Art. 10º Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 11º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 12º Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Seção III

Da Habilitação das MPE nas Licitações

Art. 13 Para habilitar-se nas licitações, a microempresa, empresa de pequeno porte apresentará, exclusivamente:

I - Alvará de Funcionamento, comprovando a regularidade da empresa, nos casos de licitação exclusiva para micro empresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na microrregião de Curuçá;

II - Quando o instrumento convocatório o exigir, atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretaria Competente ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

Parágrafo único. O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso II poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, nos termos informados no edital.

Art. 14 Salvo disposição em contrário no instrumento convocatório, para participação nas licitações não será obrigatória a inscrição no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal e Micro Empreendedor Individual.

Art. 15 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações somente será exigida para efeito de participação na licitação, e não para comprovação de habilitação, exceto se houver disposição em contrário no instrumento convocatório.

§ 1º A empresa que pretenda usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar a documentação de inscrição nos cadastros, que será verificada e conferida, e após o encerramento da fase de lances, a empresa deverá, em 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial será a data em que o proponente for declarado vencedor do certame, apresentar e conferir toda a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, inclusive a comprovação do parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo

anterior deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 3º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal e trabalhista para a abertura da fase recursal.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção IV

Do Acesso aos Mercados

Da Preferência à MPE em Caso de Empate

Art. 16 Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - Na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Seção V

Do Processo Licitatório Exclusivo

Art. 17 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, valor este que deverá ser atualizado anualmente por índice oficial de inflação, mediante Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações não vantajosas a Administração, devidamente justificadas e previstas em lei.

Seção VI

Da Subcontratação de MPE

Art. 18 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - Prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou microrregião, dando-se preferência àquelas

estabelecidas no Município;

IV - Que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - Que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado as vedações dispostas em Lei.

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

IV - Cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, gozarão dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

I - Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - Quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte

subcontratadas.

§ 7º É obrigatória a subcontratação de empresas locais nas licitações para contratação de serviços e obras de natureza divisível, quando o valor da licitação ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VII

Da Aquisição de Bens e Serviços de Natureza Divisível

Art. 19 Nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não represente prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte local ou locais.

§ 1º O objeto poderá ser subdividido em:

I - Um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - Outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, que devem observar o art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos

produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 17 deste Decreto.

Seção VIII

Da Dispensa de Licitações

Art. 20 Nas situações de dispensa de licitação, previstas no art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, de preferência sediadas localmente e/ou regionalmente, devendo justificar a contratação de empresas de outras localidades:

I - Para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores até o previsto no inciso I do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de outros serviços e compras;

Parágrafo único. As demais contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos no art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou microrregião.

Seção IX

Do Planejamento Compras

Art. 21 Fica instituído no âmbito deste Município o PLANEJAMENTO DE COMPRAS nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 que deverá considerar a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, e observando o seguinte, atentando-se às normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido previstas neste Decreto e Lei Federal 123/2006:

I - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, que poderão ser regulamentadas por ato do poder público próprio;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo, que deverão ser apuradas pelas secretarias municipais com o auxílio do agente de contratação;

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados os elementos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

§ 3º O parcelamento apenas será adotado quando atender às especificações constantes na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 22 No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Art. 23 A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital serão admitidos os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 24º O processo de padronização deverá conter os meios constantes da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 25 Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 26. O planejamento de compras, fundamentará a construção de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social por meio das compras governamentais e deverá ser desenvolvido observando o tratamento

diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive aplicando exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo, sempre que atendidos os seguintes critérios:

§ 1º Para concessão dos benefícios previstos na legislação ou por políticas públicas, como exemplo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, somente aplicar-se-á quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

III - deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, de exclusiva participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado);

IV - o preço enquadrado nos critérios de tratamento diferenciado deve ser compatível com a realidade do mercado, com cautela, devendo ser subsidiado por estudo de mercado e orçamento unicamente composto por empresas com potenciais concorrentes e com capacidade de fornecimento em razão de seu porte;

V - Restringir a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais somente quando comprovada a inviabilidade de outras localidades ou empresas de pequeno porte de outras regiões, e desde que sejam atendidos os critérios do art. 1º deste Decreto.

VI - a política pública deverá ser precedida, sempre que necessário, da elaboração de estudos, de fundamentos técnicos e objetivos e pautar-se em fundamentos pré-existent da política pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 27 O Município poderá instituir política de compras públicas, em atenção à Lei Federal nº 14.133/21, devendo assim instituir como critérios objetivos a serem observados, quando do desenvolvimento destas, e de seu planejamento de compras municipais:

- a) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável, em

consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

c) Promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual;

d) Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

e) Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

f) Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

g) Ampliação da eficiência das políticas públicas;

h) Incentivo à inovação tecnológica no âmbito municipal ou regional;

i) Desburocratização e desenvolvimento de determinados nichos mercadológicos existentes no Município;

j) Distribuição de renda e geração de empregos.

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos, serão utilizados indicadores de mensuração de ambiente, os quais poderão ter origem em relatórios e fontes oficiais, documentos expedidos por organizações da sociedade civil, sistemas, observatório social, diagnóstico da realidade local ou órgão municipal criado para essa finalidade.

§ 2º Inexistindo observatório social e ou relatório oficial com referências e indicadores que possam ser utilizados para esta finalidade, a mensuração dos critérios do caput, poderão se dar objeto de justificativa pormenorizada.

§ 3º Se objeto de justificativa conforme parágrafo anterior, esta deverá constar de processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da prioridade de contratação e ou exclusividade de contratação em determinado nicho ou público-alvo.

Art. 28 Para implantação de toda e qualquer política de compras públicas serão levados em consideração os seguintes critérios, os quais serão objeto de análise criteriosa:

I - Consonância do projeto às diretrizes do Plano Diretor, Posturas Municipais, planejamento estratégico da entidade, tendências econômicas e mercadológicas;

II - Efeito multiplicador de atividade;

III - geração de emprego e renda;

IV - Mitigação de impacto ambiental;

V - Incentivos concedidos ao nicho mercadológico;

VI - Previsão de impactos em faturamento do público-alvo, impacto fiscal, tributário e na renda;

VII - responsabilidade social dos empreendimentos mercadológicos envolvidos;

VIII - viabilidade econômico-financeira dos

empreendimentos econômicos beneficiados;

IX - Viabilidade técnica e adequabilidade do nicho mercadológico;

X - Nível de inovação aplicado ao nicho mercadológico.

XI - pesquisa mercadológica para definição objetiva de nicho e critérios fundamentais à licitação com favorecimento limites geográficos.

XII - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

XIII - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento no momento certo;

CAPÍTULO III

DO FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR NAS COMPRAS PÚBLICAS

Seção I

Planejamento de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar

Art. 29 O Município poderá implementar o planejamento anual de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, que efetuará a análise, avaliação e mensuração da expectativa de consumo anual do Município, bem como priorizará esta política pública dentre as demais, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, e atender os princípios expressos no art. 6º deste Decreto.

Art. 30 O planejamento anual de compras da agricultura considerará a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, observando o seguinte:

I - Estímulo à agricultura familiar na região;

II - Interesse social;

III - ampla participação da sociedade civil;

IV - o princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental; V - a prioridade de aquisição de produtos locais ou microrregionais.

Art. 31 A compra de gêneros alimentícios, voltada a fomentar a Agricultura Familiar poderá se dar de forma direta, através de processo administrativo dispensando-se o procedimento licitatório, por edital de chamada pública, observada a participação popular, aderente ao planejamento anual de compras, considerando-se para fins os seguintes conceitos:

I - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: a pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho

de 2006;

II - Organização de Agricultores Familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresária da agricultura familiar;

III - Unidade Familiar de Produção Rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;

IV - Produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V - Produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VI - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ou sucedânea: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

VII - Chamada Pública: procedimento de dispensa de licitação, que seguirá a legislação federal.

Art. 32 Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos repassados a título de programa federal deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou das organizações de agricultores familiares.

Art. 33 O edital de Chamada Pública deverá conter todos os elementos exigidos em Lei, e ainda obrigatoriamente os seguintes elementos para facilitar a fiscalização municipal, dos órgãos de controle e a aplicação e o planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura:

I - Descrição dos produtos a serem adquiridos e respectiva quantidade por unidade de aquisição de forma clara, precisa e sucinta;

II - Preço, por unidade de aquisição, a ser pago;

III - local, prazo de entrega e período de fornecimento;

IV - Critérios de admissão do agricultor familiar ou de suas organizações;

V - Dispor sobre a aceitação de produtos orgânicos;

VI - os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional;

Art. 34 Caberá aos órgãos oficiais de controle Interno e externo fiscalizar a execução destas atividades, inclusive em relação ao cumprimento do percentual mínimo de compra da agricultura familiar, nos termos deste Decreto.

Art. 35 Os benefícios deste Decreto e Seção podem ser ampliados em caso de aquisição voltada ao atendimento da demanda por alimentação escolar e/ou fornecimento de gêneros alimentícios para outras demandas da Administração Pública, poderão ser objeto de política pública prioritária.

CAPÍTULO IV

CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 36. O Certificado de Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais tem por objetivo:

I - Simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;

II - Comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação técnica e econômico-financeira da empresa e demais exigências legais pertinentes;

III - viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços da microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual estabelecida local ou microrregionalmente, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

IV - Orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;

V - Possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso aos fornecedores de bens e serviços do Município para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 37 O Registro Cadastral das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte será organizado e gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º Da decisão que denegar ou suspender o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O Poder Público poderá promover a capacitação para a participação do fornecedor em processo licitatório, com foco na sua formalização jurídica, gerencial, mercadológica ou outras, de interesse para o desenvolvimento local, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades educacionais ou outras, de interesse público.

§ 3º O descredenciamento de microempresa ou empresa de pequeno porte da condição de beneficiária deste Decreto ocorrerá quando houver ultrapassado o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, ou se deixar de cumprir as exigências para licitar e contratar com a Administração, sem prejuízo das sanções caso usufrua ou tente usufruir dos benefícios deste Decreto.

Art. 38 A documentação a ser apresentada para inscrição no Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual será disciplinado pela Secretaria responsável pelo cadastro, que levará em consideração, em relação ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, o disposto neste artigo e as exigências legais simplificadas e favorecidas, segundo a natureza da aquisição ou a modalidade de licitação que pretenda concorrer.

§ 1º Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI:

I - o documento comprobatório de sua regularidade formal e fiscal será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no site www.portaldomicroempreendedor.gov.br ou outro que vier a substituí-lo;

§ 2º Nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza fiscal ou penal.

Art. 39 O prazo de validade do certificado de inscrição do Registro Cadastral das Microempresas ou

Empresas de Pequeno Porte será de 01 (um) ano.

Art. 40 O prazo de instalação do Registro Cadastral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual no âmbito do Município, será de até 90 (noventa) dias da data de publicação deste regulamento.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E FOMENTO DE CONTRATAÇÕES

Art. 41 Fica instituído no âmbito do Município, Programa de Capacitação de Agentes de Contratação e Equipe de Apoio da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe este Decreto.

§ 1º O programa de capacitação para a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em relação aos seus artigos 42 a 49, e para o cumprimento do disposto neste Decreto, será contínuo, prioritário e certificado nos termos de Convênio com as micro e pequenas empresas.

§ 2º Serão priorizados para capacitação os servidores que atuam nas áreas de elaboração de estudos técnicos preliminares, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos, que deverão passar por curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 42 Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual sediadas local ou regionalmente, as contratações:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de alimentação escolar;

II - Para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, fornecimento de hortifruti, produtos de higiene e limpeza, gás, água mineral, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, confecção de uniformes e acessórios para alunos (mochila, calçados e outros kits escolares);

III - prestação de serviços de eventos e shows musicais;

IV - Para prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis e logradouros públicos, jardinagem, podas, roçagens e afins;

V - Para prestação de serviços de hotelaria e afins;

VI - Para prestação de serviços de coffee break e afins;

VII - para prestação de serviços de borracharia, lavagem de veículos;

VIII - para prestação de serviços funerários;

IX - Para exploração de restaurantes populares,

fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão de obra a ser contratado entre domiciliados no Município.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão de obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 43 Não se aplica o disposto nos artigos 16 a 18 quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.

§ 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou microrregionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou microrregionalmente em licitações anteriores do mesmo objeto;

III - consulta à base de dados de fornecedores locais e microrregionais em que seja constatada a inexistência ou insuficiência de empresas aptas a participar do certame, ou por meio de sistema informatizado de cadastro de fornecedores locais e microrregionais;

IV - Estudos que demonstrem a inviabilidade de fornecimento do objeto por empresas locais ou microrregionais.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso II do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Quando resultar em preço superior ao preço de referência, exceto quando o instrumento convocatório prever, justificadamente, a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas

local ou microrregionalmente, cujo preço não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço apurado;

II - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação do benefício.

Art. 44 Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VIII do Capítulo I:

I - o edital de convocação poderá explicitar os motivos e objetivos da política pública instituída neste Decreto, e justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual, sediada local ou microrregionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região.

II - a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

Parágrafo Único. Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput:

I - Poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média estadual.

II - No benefício da cota reservada neste Decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou microrregionais apenas em relação à cota reservada, e não para o total do objeto.

Art. 45 O disposto neste Decreto não se aplica a sociedades que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como às sociedades e não-cooperados (Lei 2007, art. 34, conversão da Lei Federal 147, de 2014) ou ao familiar conceituado na Lei com situação regular na Secretaria de Agricultura ou órgão sucedâneo.

Art. 46 A Secretaria Municipal de Finanças baixará instruções complementares para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e procedimentos instituídos por este Decreto.

Art. 48 Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 49 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao decimo **(10)** dia, do mês de **junho** de **2025**.

VANDERSON GARCIA FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ EM EXERCÍCIO

Publicado e Registrado na mesma data, ao decimo **(10)** dia, do mês de **junho** de **2025**.

Jefferson Ferreira de Miranda
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 001/2025